

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 51 / 2011

INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO DO DIABETES E A HIPERTENSÃO ARTERIAL EM PAULO AFONSO.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Prevenção do Diabetes e Hipertensão Arterial em Paulo Afonso.

Parágrafo Único – A Semana de Prevenção do Diabetes e Hipertensão Arterial deverá obrigatoriamente ser aquela que abrange o dia 14 de novembro, mundialmente conhecido como o dia mundial do diabetes.

Art. 2º - Os objetivos da Semana de Prevenção do Diabetes e Hipertensão Arterial são:

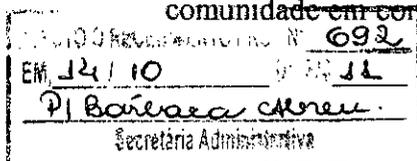
I - Promover a conscientização e educação em Diabetes e Hipertensão Arterial, através de profissionais qualificados;

II - Integrar o Município de Paulo Afonso às campanhas mundiais estimuladas pela OMS - Organização Mundial de Saúde, IDF - International Diabetes Federation e a SBD - Sociedade Brasileira de Diabetes;

III - Disponibilizar gratuitamente nesta área serviços preventivos de saúde e cidadania à população; conforme a Lei Federal 11.347/06 que dispõe sobre a matéria;

IV – Estimular a integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas em benefício da comunidade;

V - Criar oportunidade para os acadêmicos de diversos cursos de graduação das universidades participantes de realizarem trabalhos de campo junto à comunidade em conjunto com os voluntários das várias instituições envolvidas;



VI - Propiciar a todas as instituições participantes a oportunidade de praticarem seus objetivos institucionais ou complementares na forma da responsabilidade social;

VII - Promover e divulgar os serviços e produtos de todas as instituições públicas e corporações privadas que trabalham na área do diabetes, nos padrões da boa ética médica.

Art. 3º - As atividades da Semana de Atenção ao Diabetes e Hipertensão Arterial serão amplamente divulgadas pelo poder concedente, com a antecedência que cada evento requer.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parcerias com universidades, associações e conselhos representativos da categoria, além de entidades privadas, para o desenvolvimento das atividades aqui propostas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 14 de Outubro de 2011



Osildo Alves da Silva

- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Conforme o site eletrônico www.diamundialdodiabetes.org.br, o tema para o período de 2009-2013 é “Diabetes: Educar para Prevenir”. A campanha quer chamar a atenção de quem está envolvido direta ou indiretamente nos cuidados com diabetes.

Não podemos permitir que ocorram apenas ações isoladas nesta sensível área da proteção à saúde do cidadão, e motivados pelo trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente dos Diabéticos e Hipertensos do Sítio Cercado e Região - ABDHISCER, estamos buscando ampliar o leque de oportunidades para que a população seja conscientizada da importância de prevenir e tratar adequadamente estas doenças.

O Diabetes é uma doença crônica, caracterizada por uma disfunção no pâncreas, mais especificamente nas células produtoras de insulina, conhecidas como Ilhotas de Langerhans. A Diabete pode ser causada pela pouca ou nenhuma produção da insulina, ou ainda pelo fato do organismo não ser capaz de utilizar a insulina produzida. Este desequilíbrio na utilização da insulina causa um aumento no nível de glicose (açúcar) no sangue, o que pode ser muito prejudicial ao organismo. Mais de 10% dos brasileiros são diabéticos e a metade desses nem sabe de sua condição. Dos que sabem, 50% não segue um tratamento adequado.

O diabético pode apresentar dois extremos em relação à glicemia. Um deles é a crise de hipoglicemia, que ocorre quando a taxa de açúcar no sangue está baixa (bastante comum durante um longo intervalo entre as refeições e nos casos de exercícios em demasia). A outra crise é a de hiperglicemia, que é justamente o oposto da anterior, ou seja, a taxa de açúcar está elevada e pode acontecer, por exemplo, devido a uma alimentação exagerada. Em ambos os casos, a glicemia deve ser dosada e os pacientes devem relatar o fato ao médico responsável.

Uma das principais complicações ligadas ao Diabetes é a Hipertensão Arterial, a qual por si só já exige atenção especial das autoridades quanto à missão de educar e prevenir a população a respeito do tema.

A Hipertensão Arterial e o Diabetes constituem fatores de risco para doenças cardiovasculares (morte súbita, infarto agudo do miocárdio, edema agudo de pulmão, acidente vascular encefálico e insuficiência renal. As mais incidentes são o infarto agudo do miocárdio e o acidente vascular encefálico.

Essas doenças, constituem a principal causa de mortalidade na faixa etária de 30 a 69 anos e são responsáveis por 65% do total de óbitos, atingindo a população adulta em plena fase produtiva. Por esse motivo, foram considerados agravos de saúde pública, onde cerca de 60% a 80% dos casos podem ser tratados no âmbito de atenção básica, de acordo com o Caderno de Atenção Básica nº 07 do Ministério da Saúde. Dessa forma, evita-se o aparecimento e a progressão das complicações, reduz-se o número das internações hospitalares devido a esses agravos, bem como a mortalidade por doenças cardiovasculares.



Haja vista estas fundamentais considerações, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 14 de Outubro de 2011



Osilão Alves da Silva

- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 51 / 2011.

DATA: 14 / 10 / 2011.

Ementa: Institui a Semana de Prevenção
das Doenças e a Reputação Arterial
em Paulo Afonso

Autor: Vereador Ozildo Alves

Apresentado e lido na Sessão 1665 de 24 / 10 / 2011

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Legislação
Em 31 / 10 / 11 Parecer nº 1 de 31 / 10 / 11 opina pela aprovada

A Comissão de Legislação
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Legislação
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Legislação
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Legislação
Em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em _____
Sanccionado em _____ Constituído na Lei Nº _____



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n.º /2011.

EMENTA. Projeto de Lei n.º. 51/2011. Institui a Semana de Prevenção do Diabetes e a Hipertensão Arterial de Paulo Afonso. Atendimento as finalidades do direito constitucional a saúde. Garantia fundamental do cidadão. Aprovação.

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

Consultado: Consultor Jurídico Parlamentar.

1. APRESENTAÇÃO.

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa, junto à Consultoria Jurídica parlamentar, com vista ao Projeto de Lei n.º. 51/2011, de iniciativa do Vereador Osildo Alves da Silva, que institui a Semana de Prevenção do Diabetes e a Hipertensão Arterial em Paulo Afonso.

O Projeto de Lei é composto de 05 (cinco) artigos.

É o relatório, passo a opinar.

2. DO PARECER.

Inicialmente, cumpre observar que um dos pilares do Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado no art. 1º, III, da CF:

11

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

O referido princípio, como o próprio artigo expressa, serve de fundamento para todas as normas constitucionais, ou seja, se irradia sobre as demais regras do ordenamento jurídico brasileiro, e por si só, já assegura a todo o cidadão brasileiro o direito a saúde, haja vista, que este direito guarda laços estritos com o direito a vida, logo, não há como falar em dignidade do indivíduo, sem que este tenha assegurado o direito a saúde e, por conseguinte, a vida.

Atualmente vivemos em um Estado Social de Direito, o que induz que é dever do Estado propiciar políticas voltadas para o bem-estar da coletividade, o que sem sombra de dúvida, engloba o direito a saúde, tanto é que encontramos na Lei Maior, diversos positivos que asseguram tal direito:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR) (Redação da EC nº 64 \ 04.02.2010) (grifei).

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Feita essas considerações, passemos a analisar a competência para legislar sobre defesa e proteção a saúde.

U

Nada obstante a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde competir concorrentemente à União, Estado e distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Compete, por seu turno, ao Município legislar de forma à suplementar a legislação federal e estadual no que couber, logo não há qualquer óbice em relação a competência municipal para legislar sobre o assunto objeto do Projeto de Lei, ora sob análise.

Ademais, mesmo que não houvesse previsão no que tange a competência suplementar dos Municípios, é certo que a prevenção a qualquer tipo de doença, seja ela crônica ou não, é do interesse local de qualquer Município que se preocupa com o bem-estar e a vida de seus cidadãos, ainda mais quando se trata de diabetes e hipertensão arterial, cujo índice de mortalidade em virtude destas doenças é imensurável. Nesse diapasão, o art. 30, I, II, da CF, contempla:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, qualquer campanha de prevenção no sentido de propiciar informação a população, reduzir os riscos e conseqüentemente os índices de mortalidade, obedece e respeita as exigências constitucionais, atendendo, portanto, as finalidades de um Estado Social de Direito.

3. CONCLUSÃO.

Analisando tecnicamente o Projeto de Lei, opina este que o presente subscreve, pela sua aprovação em plenário, por atender a finalidade constitucional de resguardar o direito a saúde e, portanto, a vida.

É o parecer.

Paulo Afonso 31 de outubro de 2011.



Igor Matos Montalvão
Consultor Jurídico

Câmara Municipal de Paulo Afonso – BA
Avenida Apolônio Sales, 495, Centro
CEP: 48608-100
Paulo Afonso - BA